

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 017.351/2005-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Câmara dos Deputados.

Interessados: Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados e Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE ITEM DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARQUIVAMENTO.

Quando a acumulação de cargos, funções e empregos públicos ocorrer em diferentes esferas de governo, poderes ou fontes remuneratórias, o art. 37, inciso XI, da CF/88, tem eficácia limitada ou relativa complementável, dependendo, para a aplicação do teto remuneratório, de normatização infraconstitucional, além do regulamento previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos deste Tribunal, lançada às fls. 29/37 (anexo 1, a seguir transcrita com ajustes de forma que julgo adequados:

“I - HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 10/7/2009 pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, ratificado pelo Presidente da Comissão de Turismo e Desportos, Exmo. Sr. Deputado Federal Afonso Hamm, através do qual se insurgem contra o Acórdão nº 1.199/2009, prolatado pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de julgamento de 3/6/2009 – Ordinária Pública (fls. 38/39, v. principal), proferido nos seguintes termos:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta formulada pelo então Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Antonio Cambraia, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992 e 264, inciso IV, do Regimento Interno/TCU;

9.2. responder ao consulente que o magistrado inativo, eleito membro do Congresso Nacional, poderá receber os proventos de aposentadoria, cumulativamente com os subsídios do cargo eletivo, desde que respeitado o limite fixado para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em espécie, na forma do inciso XI e § 10, do art. 37, da Constituição Federal;

9.3. informar ao Consulente que no âmbito do Poder Judiciário, com base nas disposições da Lei nº 11.143, de 26/7/2005, as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional constam da Resolução STF nº 318, de 9/1/2006, c/c as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 13 e 14, ambas de 21/3/2006;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Consulente, ao Presidente da atual Comissão de Turismo e Desportos da

Câmara dos Deputados, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal;

9.5. arquivar os presentes autos.'

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O Acórdão foi publicado no DOU, Seção 1, de 8/6/2009, e os Embargos de Declaração foram interpostos em 10/7/2009 (fl. 1, anexo 1), deste modo fora do prazo de 10 dias disposto no art. 287, § 1º, do RI/TCU. Os recorrentes alegam que na questão em análise está presente o interesse público e que a manifestação do TCU ocorreu em sede de consulta com intuito de afastar dúvidas sobre a aplicação da norma constitucional.

3. Menciona, ainda, que a resposta à consulta possui caráter normativo e prejulgamento de lei em tese, sendo incoerente não se aceitar a possibilidade de embargos. Citou os Acórdãos Plenários nºs 852 e 955, ambos de 2005, onde o Tribunal decidiu por conhecer dos embargos, mesmo intempestivos.

4. Acrescenta que, a despeito da falta de previsão legal e regimental, o TCU vem admitindo o Pedido de Reexame em sede de consulta para fins de corrigir falhas e distorções, esclarecer ou complementar decisões, como na Decisão nº 352/1996-TCU-Plenário.

5. Alega que, apesar de os embargos não terem sido interpostos pelo consulente original, a legitimidade ad causam e o interesse recursal restam atendidos, tendo em vista que o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, autoridade que, por um lado é responsável pela implementação da orientação normativa, competente pelas questões de ordem jurídica, financeira e administrativa, conforme art. 20 da Resolução da Câmara dos Deputados de 1971, e, por outro, representa o órgão jurídico cuja oitiva não foi oportunizada, quando da elaboração da consulta original.

6. Diz que, ao buscar dar cumprimento à decisão da Corte, o ordenador de despesa se deparou com questões de ordem técnica e prática que tornaram inviável o atendimento da orientação. Acrescenta que o Ministro-Relator atentou para o fato de que a consulta não foi adequadamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Câmara, além de não ter havido ensejo para que se aventassem questões de ordem prática.

7. Afirma, por fim, que a apreciação dos embargos tem o condão de sanar as omissões, permitindo a análise do tema sob óticas não exploradas no âmbito da consulta, esclarecendo questões indispensáveis para se colocar em prática a orientação normativa do TCU.

8. Conforme expôs o recorrente, em face da relevância do tema aqui tratado e de modo a privilegiar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, os Embargos de Declaração devem ser analisados. Ademais, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, em despacho de 29/7/2009 (fl. 28, anexo 1), entendeu, com base no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287, §§ 1º e 3º, do RI/TCU, pelo conhecimento do recurso, conferindo efeito suspensivo à decisão atacada.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fls. 1/24, Anexo 1)

9. Alega que, em que pese o Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário tenha respondido afirmativamente ao questionamento sobre a possibilidade de percepção cumulativa dos subsídios de Deputado Federal com os provimentos de aposentadoria de Magistrado, quedou-se omissis sobre a forma de aferir o quantum remuneratório para fins de aplicação do teto constitucional.

10. Acrescenta que o tema é relevante para a Câmara dos Deputados com repercussão em todos os poderes, merecendo o exato alcance e sentido dos limites da decisão ser explicitado

pelo TCU. Solicita, ainda, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e que, à decisão proferida, seja conferido efeito infringente.

11. Expõe que a implantação do decisum exige algumas definições essenciais e que a aplicabilidade imediata e incondicional do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, da forma como constou no acórdão, não foi enfrentada pelas Cortes Superiores e não observa o tratamento administrativo que os outros poderes vem conferindo ao tema.

12. Afirma que os precedentes do Supremo Tribunal Federal de maior proximidade com a matéria não enfrentaram o mérito da questão (Suspensão de Segurança nº 2.542, julgada em 12/6/2008, DJE de 17/10/2008 e Mandado de Segurança nº 24.875-DF, julgado em 11/5/2006, DJ de 6/10/2006).

13. Diz que, logo após a promulgação da EC nº 41/2003, o STF, em sessão administrativa de 5/2/2004, apresentou ponderações sobre o alcance da expressão 'percebidos cumulativamente ou não', constante do inciso XI do art. 37 da CF. A Corte reconheceu que 'no caso específico da acumulação dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, determinada pelo art. 119, inciso I, letra 'a' da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.'. Completa, afirmando que o STF não chegou a se manifestar quanto às demais acumulações lícitas.

14. Menciona que a Câmara dos Deputados considera que, caso se procedesse à aplicação literal do comando, os agentes que licitamente acumulam dois cargos, empregos ou funções públicas teriam duas retribuições somadas para aplicação do abate-teto, e, deste modo, o agente que, pelo exercício de uma delas, auferisse retribuição superior ao limite, simplesmente ficaria impossibilitado de receber a remuneração pelo exercício da segunda função. Logo, essa conclusão vai de encontro aos juízos de bom senso e razoabilidade, pois se o constituinte originário permitiu a acumulação de cargos, empregos e funções, em caráter excepcional, especificando, de forma taxativa, as hipóteses cabíveis, não se poderia admitir que o reformador viesse tolher esse direito, afastando a contrapartida que lhe é devida e impondo a prestação de serviço gratuito, que é rechaçada pelo ordenamento jurídico.

15. Menciona que, em 2006, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 13 para regulamentar a aplicação do teto aos magistrados, afastando a incidência deste sobre os somatórios dos magistrados com a remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério. Ainda em 2006, por meio da Resolução nº 14, o CNJ definiu regras para a aplicação do teto para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos estados que não adotavam o subsídio, dando a eles o mesmo tratamento. Na mesma linha, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 10/2006.

16. Afirma que o CNJ, em 2007, amadurecendo o entendimento sobre o tema, editou a Resolução nº 42 admitindo a incidência isolada do teto no caso de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, com pensão.

17. Menciona, ainda, que se admitir que não seja concedida contraprestação financeira a agentes públicos que são constitucionalmente habilitados a acumular funções públicas, não se estaria alcançando o fim almejado pelo legislador constituinte reformador e flagrante seria o enriquecimento sem causa do Estado.

18. Acrescenta que, ainda que prosperasse tese diversa àquela por ele defendida, a administração estaria diante de dificuldades operacionais para controlar e glosar parte da remuneração daqueles que recebem por mais de uma fonte. A aplicação do dispositivo constitucional depende de definições normativas inexistentes que venham orientar o

procedimento do administrador em face de algumas questões, tais como: de quem seria a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o teto? da fonte responsável pelo pagamento de maior valor, do órgão com vínculo mais recente ou seria dada a opção ao agente?; no caso de vínculos com órgãos públicos de diferentes esferas de governo, que teto aplicar? que esfera efetuaria o desconto do valor excedente? Deste modo, o administrador, para dirimir estas dúvidas, depende de definições mediante lei.

19. Afirma que o sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagas aos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004, solucionaria parte dos óbices enumerados. Todavia ele carece de efetiva implementação por parte dos Poderes Executivos de cada um dos entes federados e, desta forma, não há como a autoridade responsável pelo pagamento de pessoal de determinado órgão conhecer sobre a existência de outra fonte de retribuição.

20. Alega, ainda, que admitir que a Câmara dos Deputados, por meio de decisão do TCU, adote uma solução isolada para a matéria que afeta a competência de outros poderes de outros entes federados, seria colocar o pragmatismo acima do pacto federativo.

21. Menciona que, quando houve a promulgação da EC nº 41/2003, a Câmara dos Deputados, segundo a interpretação feita à época, iniciou procedimento para a coleta de informações necessárias à implementação imediata do teto nos casos de percepção de rendimentos por mais de uma fonte e os agentes que percebiam valores provenientes do orçamento da Câmara foram instados a apresentar ficha de atualização cadastral. Porém, a medida administrativa sofreu diversas contestações fundadas na inexistência de norma legal que a embasasse. Deste modo, a Câmara, convencida de que as informações requeridas se inseriam na esfera da vida privada dos agentes públicos, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, decidiu por suspender a medida.

22. Diz que a complexidade na aplicação do art. 37, XI, da CF/1988 se dá em sua operacionalidade e no alcance de disposições normativas, reclamando, assim, regulamentação infraconstitucional, especialmente nos casos em que a acumulação se refere a cargos ou proventos oriundos de orçamentos de diferentes esferas, fontes ou níveis de poder.

23. Deste modo, afirma que a Mesa da Câmara dos Deputados, em 5/4/2006, com base no art. 51 da CF/1988, determinou a aplicação imediata do teto remuneratório em caráter isolado sobre a remuneração, proventos e pensões, até lei que viesse a disciplinar sua aplicação em caráter cumulativo e se criasse o sistema integrado de dados de que trata a Lei nº 10.887/2004.

24. Alega que, embora a obrigatoriedade do exercício da atividade no TSE justifique o tratamento diferenciado que foi dispensado à magistratura, não justifica quanto ao exercício do magistério ou à pensão pagos por fontes distintas e igualmente contemplados pelas Resoluções nºs 13 e 14 do CNJ.

25. Afirma que se prevalecesse o argumento de singularidade da Magistratura, não haveria razão em se permitir a incidência isolada do teto nos casos de acumulação de remuneração, subsídio ou proventos, atinentes aos servidores do Poder Judiciário, com os valores devidos a título de pensão, conforme art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2006, do CNJ.

26. O Exmo. Sr. Deputado Federal Afonso Hamm ratificou os termos dos embargos e acrescentou que as questões suscitadas afetam a competência executiva e legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que a imposição da tarefa de aplicação do teto remuneratório constitucional a apenas uma das esferas da Federação, em detrimento das

competências das demais, colocaria em risco o equilíbrio e a harmonia federativa (fls. 26/27, Anexo 1).

Análise

27. A dúvida quanta à possibilidade de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria de magistrado com os subsídios de Deputado Federal foi superada no Acórdão ora recorrido e não foi objeto dos embargos. A questão a ser atacada é a aplicação da cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

28. Quanto à possibilidade da não-aplicação da cumulação das remunerações de magistrado aposentado com as de Deputado Federal para fins de incidência do teto, não concordamos com o recorrente.

29. Ele se baseia nas Resoluções nºs 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 10/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que consideram individualmente, para a incidência do teto remuneratório constitucional, as remunerações dos membros da Magistratura e do Ministério Público e dos servidores do judiciário decorrentes do exercício do magistério e da função eleitoral, além da pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheiro, conforme segue:

Resolução nº 13/2006 do CNJ que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

‘Art.8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei: (...)

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; (...)

III - de caráter eventual ou temporário: (...)

d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; (...)

Resolução nº 14/2006 do CNJ que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

‘Art. 2º (...) Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei: (...)

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. (...)

III - de caráter eventual ou temporário: (...)

d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; (...)'

Resolução nº 10/2006 do CNMP que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio.

'Art. 5º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento: (...)

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; (...)'

30. Conforme podemos observar destas resoluções, os conselhos excepcionaram situações muito específicas para a não-incidência do teto, fazendo uma interpretação sistêmica da Constituição que, por um lado instituiu o teto (art. 37, XI) e, por outro, possibilitou o exercício do magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I, e art. 128, inciso II, alínea d) e, ainda, determinou que os órgãos da justiça eleitoral fossem compostos por membros de outros órgãos do judiciário (arts. 119 e 120). Já quanto à norma que dispõe que a pensão decorrente de falecimento de cônjuge deva ser considerada individualmente para observação do teto, acreditamos que a exceção se dá porque o fato gerador ocorreu por pessoa distinta daquela que recebe o benefício. Portanto, não podemos estender o entendimento dessas resoluções, aplicando-o comparativamente a casos supostamente semelhantes.

31. Quanto à acumulação dos proventos de aposentadoria de magistrado com o subsídio de Deputado Federal, a Constituição Federal assim preceitua:

'Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifamos).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.' (grifamos)

32. Quanto ao acúmulo de remunerações, a professora Odete Medauar ensina que 'o teto alcança as percepções cumulativas, ou seja, os casos em que o agente acumula legalmente cargos, funções ou empregos públicos, aplicando-se o limite à soma das retribuições.'

33. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a Constituição, por um lado, permite a acumulação, que é um direito do servidor, e, por outro, proíbe a superação do teto, mesmo nos casos de acumulação, deste modo, a solução seria 'que os valores correspondentes ao segundo cargo (ou emprego) terão de ser detidos ao alcançarem, uma vez somados com os cargos (emprego) anterior, o equivalente ao teto remuneratório.'

34. Com base na Constituição Federal e nos ensinamentos doutrinários, concluímos que o valor correspondente ao subsídio deve ser somado ao da aposentadoria para incidência do teto remuneratório. Todavia, nos casos, como o ora em análise, em que a acumulação de cargos, funções e empregos públicos se dá em esferas, fontes ou poderes diferentes existe uma dificuldade de operacionalizar a perfeita aplicação da norma, tendo em vista que a Constituição instituiu um teto no âmbito federal e, ainda, subtetos nas esferas municipal e estadual, diferenciando-o, ainda, quanto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

35. Conforme vasta doutrina, a aplicabilidade da norma constitucional depende de sua capacidade de produzir efeitos. Segundo o doutrinador José Afonso da Silva todas as normas constitucionais irradiam efeitos jurídicos, diferenciando-se quanto ao grau de seus efeitos. Para ele, as normas constitucionais, quanto a este aspecto, dividem-se em normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada ou reduzida.

36. Normas de eficácia plena são as que, 'desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente'; normas de eficácia contida são as que 'incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas prevêem meio ou conceitos que permitem sua eficácia contida em certos limites, dadas as circunstâncias'; já as normas de eficácia limitada são as que 'não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão' .

37. Já para Maria Helena Diniz , as normas constitucionais se classificam em: 'com eficácia absoluta', 'com eficácia plena', 'com eficácia relativa restringível' e 'com eficácia relativa complementável'. As normas com eficácia absoluta são aquelas que incidem imediatamente sem a necessidade de legislação e são 'insuscetíveis de emenda, são intangíveis, por força dos arts. 60, §4º, e 34, VII, 'a' e 'b' [da Constituição Federal]'; as normas com eficácia plena são as 'idôneas, desde sua entrada em vigor, para disciplinarem as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por conterem todos os elementos imprescindíveis para que haja a possibilidade da produção imediata dos efeitos previstos (...)' ; as normas com eficácia relativa restringível correspondem às de eficácia contida de José Afonso e tem 'aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer'; já a norma com eficácia relativa complementável são as que têm 'aplicação mediata, por dependerem de norma posterior, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia (...)' .

38. Desse modo, podemos considerar o art. 37, inciso XI, como norma de eficácia plena, quando a remuneração é única ou quando a acumulação se dá dentro de uma mesma esfera e/ou dentro de um único Poder, e, como de eficácia limitada ou relativa complementável, quando a acumulação legal se dá em esferas, fontes e/ou poderes distintos.

39. A Lei nº 10.887/2004 assim dispõe: 'Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos

aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.'. O Tribunal já decidiu quanto à aplicação do teto de remuneração, na ausência desse dispositivo, no Acórdão nº 463/2009-Plenário:

'9.2. responder ao consulente que o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é auto-aplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei nº 10.887/2004;'

40. Com a implementação desse sistema, quando a acumulação se der em diferentes esferas, fontes e/ou poderes, somente parte das dificuldades estaria sanada, isto porque ainda haveria problemas relativos às definições de qual teto aplicar e de quem seria a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem esse teto. Deste modo, a solução da questão depende de definições mediante norma infraconstitucional.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) com base no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287, §§ 1º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Diretor da Câmara dos Deputados, Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, e pelo Presidente da Comissão de Turismo e Desporto, Sr. Deputado Federal Afonso Hamm, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

b) manter o inteiro teor do Acórdão nº 1.199/2009 – Plenário, acrescentando que o art. 37, inciso XI, da CF/88, para a aplicação de teto remuneratório nos casos de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos em esferas, fontes e/ou poderes distintos, depende, para sua operacionalização, da implementação do sistema integrado de dados, instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, além de normatização que defina questões relativas à qual teto ou subteto aplicar e de quem é a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem esse teto;

c) comunicar aos recorrentes, ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e ao Sr. Presidente do Senado Federal a decisão que vier a ser proferida nestes autos."

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados não tem legitimidade **ad causam** para opor embargos de declaração às decisões desta Corte de Contas, em sede de consulta, por não constar do rol das autoridades que podem provocar a sua manifestação originária, a teor do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno do TCU. Porém, considerando que o titular da Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados ratificou em todos os seus termos a peça recursal subscrita pelo Diretor-Geral, reconheço a legitimidade e o interesse em recorrer apenas da referida comissão, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, uma vez que foi de sua autoria a consulta objeto do Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário.

2. Quanto à tempestividade, embora o prazo decendial fixado no § 1º do art. 34 daquela lei tenha sido ultrapassado em cerca de 30 dias, entendo que este Tribunal pode, excepcionalmente,

relevá-lo, consoante precedentes desta Corte mencionados pela recorrente, tendo em vista que a matéria aqui tratada interessa a diversas esferas de Governo e de Poder, a reclamar uma solução que concorra para a correta e uniforme implementação do teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Carta Magna.

3. No mérito, em princípio, não assistiria razão à embargante, uma vez que, por intermédio do acórdão recorrido, este Tribunal ofereceu resposta compatível com o escopo da consulta. A propósito, o questionamento da consulente foi vazado nos seguintes termos: *“Magistrado já aposentado e recebendo proventos a nível de Desembargador, cuja remuneração já é equivalente ao teto máximo estadual, se eleito Deputado Federal nas eleições de 2006, pode receber cumulativamente os proventos de sua aposentadoria com subsídios de Deputado Federal a que faria jus, se eleito fosse nas mencionadas eleições?”*

4. Após a elaboração de parecer pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, a pedido deste Relator, e após estudar o assunto, o TCU acolheu voto de minha lavra e respondeu à embargante mediante o seguinte dispositivo:

“[...]

9.2. responder ao consulente que o magistrado inativo, eleito membro do Congresso Nacional, poderá receber os proventos de aposentadoria, cumulativamente com os subsídios do cargo eletivo, desde que respeitado o limite fixado para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em espécie, na forma do inciso XI e § 10, do art. 37, da Constituição Federal;

9.3. informar ao Consulente que no âmbito do Poder Judiciário, com base nas disposições da Lei nº 11.143, de 26/7/2005, as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional constam da Resolução STF nº 318, de 9/1/2006, c/c as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 13 e 14, ambas de 21/3/2006;

[...]”

5. Pelo visto, a resposta deste Tribunal foi objetiva em face do escopo da pergunta e tomou por base as disposições constitucionais vigentes, ressaltando apenas que, em se tratando de membros do Congresso Nacional egressos do Poder Judiciário, o cálculo do teto remuneratório no âmbito daquele poder estava publicamente disciplinado pelas resoluções do STF e do Conselho Nacional de Justiça suso mencionadas.

6. A despeito da clareza da resposta supra, em sede recursal, a embargante alega que este Tribunal teria sido omissivo ao não lhe informar a forma de operacionalização do teto constitucional, pois o ordenador de despesa, ao tentar dar cumprimento à orientação desta Corte de Contas, encontrou obstáculos intransponíveis de ordem técnica e prática que estariam inviabilizando os trabalhos.

7. A embargante aduz, ainda, que para a implantação do **decisum** seria necessário definir, previamente, de quem seria a responsabilidade pelo corte nos subsídios; qual a fonte orçamentária beneficiada pelo pagamento da retribuição de menor valor, ou mesmo se o agente público teria a opção de escolhê-la etc. Tais obstáculos, no seu entender, ampliam-se na medida em que o sistema integrado de dados sobre remunerações, proventos e pensões, pagos pela União, Estados e Municípios, previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004, ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

8. Tais questões, contudo, não foram levantadas na consulta originária. Dessa forma seria cômodo a este Relator conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitar-lhes, sob o argumento de que no acórdão recorrido inexistiria qualquer omissão ou contradição que justificasse a sua reforma, com efeitos infringentes. Porém, provavelmente, as dúvidas ora levantadas pela embargante voltariam a ser submetidas à apreciação desta Corte de Contas, ainda que em sede de novas consultas, em razão do interesse do interesse público superveniente.

9. Em que pese não haver sido objeto da consulta em seu texto original, as respostas a essas e outras questões de ordem técnica e prática são de fato indispensáveis à correta implementação do teto constitucional em todos os níveis de Governo e esferas de Poder, especificamente quando se trata de acumulações lícitas com fontes de pagamentos de diversas origens.

10. Desse modo, considerando a importância do tema para toda a Administração Pública nas três esferas, entendo que, em caráter excepcional, devam ser afastadas eventuais limitações de ordem processual e enfrentar o mérito dos presentes embargos, a fim de que as normas insculpidas no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, possam ser efetivamente operacionalizadas em sua plenitude, nos termos idealizados pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ainda que, para isso, os Poderes Executivo e Legislativo tenham que se empenhar em normatizar supletivamente a matéria.

11. A propósito, pesquisas aos sistemas corporativos desta Corte indicam que o tema da aplicabilidade do teto constitucional pela Administração Pública Federal tem sido objeto de várias outras consultas a este Tribunal, por parte de órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, algumas delas já deliberadas, outras ainda pendentes de deliberação ou em grau de recurso.

12. Algumas dessas consultas, adiante detalhadas, contêm elementos comuns às preocupações de ordens técnicas e operacionais apontadas pela embargante, razão por que tomo a liberdade de colacionar a este Voto algumas delas, sobretudo os pareceres técnicos e jurídicos correspondentes, propiciando, assim, uma visão sistêmica da matéria.

13. De início, para exemplificar, cito o TC-023.986/2006-4, que trata de Consulta da Advocacia-Geral da União (AGU) acerca dos procedimentos a serem adotados pela Administração Pública nos casos de servidores com mais de uma fonte de rendimentos, cuja soma exceda o limite do teto constitucional (CF, artigo 37, inciso XI), formulada nos seguintes termos:

a) como efetuar o abate, tendo em consideração os necessários descontos obrigatórios?

b) sobre qual fonte de remuneração efetuar o abate, ou, se proporcional, em que proporção, respectivamente?

c) acaso tenha havido pagamentos além do limite do teto constitucional, qual a medida a ser adotada pela Administração, a partir de que data é devida a reposição e como deve proceder o servidor?

14. A pedido do então relator daquele feito, Ministro Ubiratan Aguiar, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal elaborou instrução, cujas conclusões uniformes sugeriram a adoção das seguintes providências:

I. conheça dos presentes elementos como Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo ao Consulente que:

II. os descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros) efetuados na remuneração dos servidores públicos que percebem valores superiores ao teto remuneratório constitucional devem ser realizados após a exclusão da parcela a ele excedente;

III. no caso de servidores que acumulam legalmente dois cargos públicos, considerando que é obrigação do servidor informar à Administração tal situação, e cuja remuneração total exceda o teto remuneratório constitucional, a exclusão do valor a ele excedente deve ser realizada em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios, devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalharem em sintonia, mesmo que pertençam a esferas administrativas diferentes;

IV. se o abate do teto deixou de ser efetuado, cabe à Administração tomar as providências para cobrar dos servidores os valores indevidamente percebidos, na forma prevista no art. 46

da Lei nº 8.112/1990, devendo utilizar como marco temporal a data de 1º/1/2005, haja vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.143/2005, que estabeleceu o valor de R\$ 21.500,00 como sendo a máxima remuneração dos servidores públicos, a qual passou a ser de R\$ 24.500,00 a partir de 1º/1/2006 (art. 3º da citada Lei c/c o art. 37, inciso XI, da CF/1988);

[...]”

15. Ainda sobre o assunto, a pedido do nobre Relator, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, elaborou parecer, cujas conclusões transcrevo a seguir:

“Ante o exposto, o Ministério Público, em atenção à audiência propiciada por Vossa Excelência (fl. 10), manifesta-se de acordo com a proposição da Sefip, nos termos das conclusões à fl. 7 (item 15, subitens I a VI), e sugere, adicionalmente, que o TCU determine a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, que, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988 e em suas respectivas esferas de competência:

a) exijam, no ato da posse do servidor e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga à conta de recursos públicos;

b) efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos;

c) consultem, periodicamente, as bases de dados públicas, com vistas a verificar, por amostragem, eventuais casos de pagamentos extrateto e adotar as providências cabíveis para cumprimento do comando constitucional;

d) troquem informações a cada 60 dias, mediante ofício, com os demais órgãos e entidades públicos envolvidos, nos casos de servidores com mais de uma fonte de rendimentos cuja soma exceda o limite do teto constitucional, a fim de efetuar os ajustes necessários à glosa de valores pagos extrateto.”

16. Por oportuno, devo ressaltar que o referido processo, atendendo à sugestão daquele representante do Ministério Público, por tratar de matéria similar, foi juntado ao TC-001.816/2004-1, de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa, que trata de consulta formulada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, cujos termos transcrevo a seguir no que se assemelham às preocupações externadas pela embargante:

“Como devem proceder os administradores públicos na eventualidade de um servidor público acumular vencimentos ou proventos? O corte deve ser efetuado por que entidade ou órgão? É possível aplicar, a essas situações, a regra do teto remuneratório sem que haja a devida e precisa regulamentação do tema?

Se houver acumulação de vencimentos, ou destes com proventos, permitida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, poderá ser aplicado o teto remuneratório ainda que isso importe em que o servidor seja obrigado a trabalhar sem que haja qualquer remuneração específica? É compatível com a Constituição Federal o trabalho não-remunerado?

[...]”

17. Conquanto esse processo ainda não tenha sido objeto de julgamento por este Tribunal, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, a

pedido do relator, emitiu elucidativo parecer onde aponta a necessidade de elaboração de lei regulamentadora do assunto, consoante se extrai dos excertos a seguir transcritos:

“Da análise do teor da consulta

[...]

Em outras palavras, o nobre consulente refere-se aos problemas operacionais de implementação do teto salarial nas situações em que se configure acúmulo de remunerações provenientes de múltiplos entes pagadores situados, até mesmo, em múltiplas esferas governamentais, em favor de um mesmo agente público, sejam tais remunerações provenientes de sua atividade ou de sua inatividade. Na sequência indaga, em última análise, sobre a destinação a ser dada aos recursos orçamentários e financeiros provenientes da efetiva redução remuneratória, se em favor da fonte dos vencimentos ou se da fonte dos proventos.

Também formula hipótese em que Ministro do STF congregue atividade remunerada acadêmica com atividade principal de magistrado e indaga dos efeitos da incidência da sistemática constitucional à hipótese, nos seguintes termos:

‘Tomemos, aqui, o exemplo de um Ministro do próprio STF, cujo subsídio corresponde ao próprio teto, e que seja professor em Universidade Pública. A aplicação do disposto no art. 37, XI, com a redação conferida pela EC 41/03, poderia levar à conclusão de que o trabalho exercido por referido Ministro não seria remunerado?’

É razoável admitir que, não obstante a acumulação seja expressamente admitida, que o trabalho dela decorrente não possa ser remunerado?’

[...]

III

Das questões preliminares que norteiam o exame da matéria

[...] com efeito são muitas as dificuldades de ordem técnica, doutrinária, jurisprudencial e mesmo legislativa em oferecer resposta aos questionamentos ora trazidos ao descortino deste Tribunal na forma da consulta em exame. Não temos dúvida do quão parca é a quantidade de fontes de consulta, sobretudo legislativa, sobre a matéria. Todavia, este Ministério Público é de opinião de que, a rigor, este Tribunal tem o dever constitucional de posicionar-se sobre a presente consulta da mesma forma que o teria se, ao invés de uma situação hipotética tal qual a que ora se nos apresenta, cuidasse de um caso concreto. Destarte, entendemos que a presente consulta pode e deve ser respondida, conquanto até o limite da competência deste Tribunal para falar em tese sobre a matéria.

IV

Da resposta e da fundamentação à primeira questão

A primeira questão foi formulada nos seguintes termos: ‘Como devem proceder os administradores públicos na eventualidade de um servidor público acumular vencimentos ou proventos? O corte deve ser efetuado por que entidade ou órgão? É possível aplicar, a essas situações, a regra do teto remuneratório sem que haja a devida e precisa regulamentação do tema?’

Partimos do princípio de que o consulente usa os termos servidor público, vencimentos e proventos de forma ampla, tal qual nos reportamos logo acima. Por essa razão, assim também trataremos tais vocábulos daqui em diante.

*Em resposta à questão acima, somos de opinião de que, enquanto não advier lei reguladora da matéria, o teto constitucional só pode incidir sobre remunerações consideradas de **per si**, ou seja, não tomadas cumulativamente com outra ou outras remunerações percebidas pelo mesmo servidor, pela atividade ou pela inatividade, mesmo que provenientes de um único ente pagador. (grifos originais).*

[...]

Observe-se que o texto constitucional (art. 37, XI), ao dispor sobre o teto remuneratório, estende a eficácia da norma a todas as unidades federadas brasileiras, bem como a todos os poderes da República, o que significa dizer que, para cada uma das hipóteses de incidência do teto remuneratório, resulta uma dificuldade operacional diferente, cujas respectivas soluções, por não estarem ainda reguladas, ficam a cargo de responsáveis diversos, situados em órgãos e esferas governamentais diversas, dotadas cada qual de sua própria autonomia político-administrativa.

[...]

A bem da verdade, entendemos que, em regra, os órgãos públicos em geral não possuem meios de processar informações, mesmo vindo a tomar conhecimento das mesmas, demandando a edição de lei que regule devidamente a matéria e que, de alguma forma, discipline e mitigue os efeitos das autonomias administrativa e política das diversas fontes pagadoras. Do contrário, torna-se praticamente impossível a implantação da sistemática constitucional em tela.

Nada obstante, nos casos de acúmulo de remunerações recebidas de uma única fonte pagadora pelo mesmo servidor, é perfeitamente possível proceder à dedução do montante excedente ao limite constitucional, em função da possibilidade prática de se identificar, processar e efetivamente promover a redução do excedente.

[...]

*Nada obstante, cumpre salientar não ser este Ministério Público desfavorável à aplicação da norma constitucional sobre os casos de acumulação remuneratória. Não somos contrários à dicção da Resolução CNJ nº 14/2006, segundo a qual uma das hipóteses de incidência do teto constitucional de remuneração é justamente a de 'percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal (...)'.
[...]*

*Alfim, repetindo o que já afirmávamos no início desta seção, somos de opinião de que, enquanto não advier lei reguladora da matéria, o teto constitucional só deve incidir sobre remunerações consideradas de **per si**, ou seja, não tomadas cumulativamente com outra ou outras remunerações, proventos ou pensões percebidos pelo servidor, pela atividade ou pela inatividade, mesmo que provenientes de uma única fonte pagadora.*

V

Da resposta e da fundamentação à segunda questão

O consulente formula sua segunda pergunta nos seguintes termos:

Se houver acumulação de vencimentos, ou destes com proventos, permitida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, poderá ser aplicado o teto remuneratório ainda que isso importe em que o servidor seja obrigado a trabalhar sem que haja qualquer remuneração específica? É compatível com a Constituição Federal o trabalho não remunerado?

A questão posta em exame trata mais uma vez de casos de acumulação. Desta feita, demanda o consulente solução ao problema das autorizações constitucionais de acúmulo de remunerações, sejam estas fruto da atividade ou da inatividade.

Respondendo desde logo à indagação supra, afirmariamos que a remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º). Por isso, na hipótese de virem a ser legalmente equacionados os problemas

*das variadas e distintas possibilidades práticas de efetivo desconto dos excedentes remuneratórios cumulados, as retribuições que provenham de permissivo constitucional, a exemplo dos casos previstos no art. 37, XVI, são de direito do servidor e por isso não devem sofrer incidência do teto em seu somatório, mas tão-somente nas remunerações individuais que as compõem, sobre os valores de **per si**.*

Em outras palavras, sobre os casos de cumulações permitidas ou impostas pela Constituição Federal, jamais devem incidir os critérios de limitação remuneratória, ainda que, no futuro, o problema operacional da cobrança do desconto sobre ganhos acumulados venha a ser equacionado por lei reguladora da matéria.

Com efeito, cumpre razão ao ora consulente quando revela preocupação com a hipótese de agentes públicos virem a desempenhar seu mister sem a devida contrapartida remuneratória, de forma gratuita.

Não temos dúvida da obrigação da Administração Pública de promover a devida prestação remuneratória aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas. A própria Constituição Federal não prevê o desempenho de cargos, funções e empregos públicos a título gratuito. Muito pelo contrário, revela-se grande a preocupação do legislador constituinte de garantir na própria Carta Magna, em variados trechos, o direito à remuneração pelo trabalho, seja este disciplinado por qualquer regime:

‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;’

Mais adiante, a mesma Constituição estende aos servidores públicos tais direitos, de acordo com o disposto no art. 39, §3º:

‘§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.’ (grifamos)

Consideramos que não apenas a questão do trabalho gratuito nos chama a atenção para a questão, mas também a incoerência constitucional que ao mesmo tempo autoriza e veda a acumulação de certos cargos.

Não pretendemos nos valer desta oportunidade para discutir a constitucionalidade das diferentes formas legais de acúmulo, mesmo porque não se coadunaria com a pretensão do consulente. Por isso mesmo, limitaremos nossa análise aos cúmulos constitucionalmente instituídos, diferenciando-os apenas entre autorizados e determinados.

*Tomamos a expressão constitucionalmente autorizadas para nos referir às hipóteses de acumulação de cargos contidas no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, **verbis**:*

‘XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração’ (grifo nosso)

A redação do inciso XVI acima dispõe sobre a acumulação remunerada de funções desempenhadas na atividade, muito embora com aplicação também às acumulações de proventos, enquanto o disposto no § 10 fornece norma geral sobre remuneração percebida na atividade cumulativamente com proventos da inatividade.

Os cúmulos ditos autorizados são considerados aqueles relativos aos cargos cuja ocupação seja de livre escolha do ocupante. Diferenciam-se, portanto, daqueles cuja ocupação não fica ao seu alvedrio, mas, de certa forma, lhe é imposta pela Constituição. Caso típico é o desempenho da atividade de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral cumulativamente com o mister de Ministro do STF ou de Ministro do STJ; o mesmo ocorrendo na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais que se dá com a participação de juizes de direito e de desembargadores, a teor do disposto nos artigos 119 e 120 da Lei Maior.

[...]

Em todos os casos de acumulação determinada pela Constituição não há falar em inconstitucionalidade na percepção de excedentes remuneratórios, como a propósito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quando da realização da 1ª Sessão Administrativa de 2004 daquela Corte Constitucional.

Aquela Sessão serviu especialmente para definir, à época, o valor do teto constitucional remuneratório determinado pelo artigo 8º da EC nº 41/2003. Contudo, mais do que o valor em si, a discussão a respeito do tema havida naquela ocasião permitiu que dela se extraíssem algumas conclusões que certamente servem de subsídio à construção do entendimento que adiante ofereceremos em resposta à questão ora em análise. Posta a questão sobre a incidência ou não do abateteto sobre os ganhos provenientes da atividade de Ministro do TSE, o STF decidiu não serem tais ganhos sujeitos à redução salarial, nos seguintes termos, **verbis**:

‘O Tribunal fixou ainda, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa, o entendimento de que, no caso específico da acumulação dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, determinada pelo artigo 119, inciso I, letra ‘a’ da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.’ (grifos nossos)

Enfim, o que se tem hoje, com a edição da mais recente Lei nº 11.143/2005, é a fixação do subsídio de R\$ 24.500,00 em favor dos Ministros do STF, que constitui o teto de remuneração de toda a administração pública nacional, sendo que lhes é permitida, adicionalmente, a percepção de gratificação específica, além desse teto, a título de remuneração pelo comparecimento às sessões do Tribunal Superior Eleitoral, fixada pela Lei nº 8.350/91 e autorizada pela Resolução CNJ nº 13/2006.

A fundamentação oferecida por aquela Corte para justificar sua decisão de excluir do teto constitucional a gratificação devida aos Ministros do TSE pode ser encontrada no Voto do Ministro-Presidente do STF, Maurício Corrêa, que acompanhou referida decisão administrativa, **verbis**:

'A Constituição Federal, desde sua redação primitiva, não apenas autorizou, mas determinou, que houvesse a acumulação dos cargos de Ministros do STF e do TSE. A letra 'a' do inciso I do artigo 119 estabelece que comporão o Tribunal Superior Eleitoral três Ministros do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de regra permissiva de acumulação e, mais do que isso, imperativo constitucional para que se opere o exercício concomitante dos cargos, daí resultando inviável que outra norma de igual hierarquia impeça, ainda que indiretamente, a incidência e aplicação da previsão constitucional. (...) Não é possível aceitar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.' (grifos nossos)

Enfim, com relação às cumulações determinadas, impostas pela Constituição Federal, não há dúvidas sobre o entendimento supracitado do STF, com o qual nos filiamos, no sentido da devida percepção de ambas as remunerações, mesmo que além do limite constitucional prescrito no artigo 37, XI, da Lei Maior.

Já no que se refere às acumulações não determinadas, mas autorizadas pela Constituição, o Conselho Nacional de Justiça já acenou com solução jurídica para tais situações de acúmulo, consoante se depreende da leitura da Resolução CNJ nº 14, de 21/3/2006. Aquele normativo dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. Em seu artigo 4º, exclui, da incidência do teto constitucional, a remuneração ou o provento decorrente do exercício do magistério, tanto para servidores quanto para magistrados. Faz, no entanto, ressalva, quanto aos servidores, no sentido de restringir o exercício do magistério ao âmbito do Poder Público, nos seguintes termos:

'Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

(...)

II – de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

III – de caráter eventual ou temporário:

(...)

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do poder Público;' (grifo nosso)

[...]

Observe-se que o CNJ utilizou-se de remissão constitucional (artigo 95, parágrafo único, inciso I) para justificar a exclusão dos ganhos pela atividade de magistério da incidência do teto remuneratório.

[...]

Assim, não é forçoso concluir, com base em tal dispositivo constitucional, que o servidor que atenda aos requisitos de exceção ali contidos está constitucionalmente autorizado a desempenhar mais de um cargo de forma simultânea. O problema, de fato, começa quando este mesmo servidor se vê compelido a abandonar um dos cargos que ocupe pelo fato de que o somatório de suas remunerações ultrapassa o teto constitucional e o conseqüente corte efetuado sobre tal somatório passa a não mais justificar financeiramente sua permanência em um dos cargos.

Se o legislador admitiu o desempenho cumulativo de certos cargos o fez por razões que não devem entrar em choque com o instituto do limite constitucional remuneratório, sob pena de confusão entre as respectivas finalidades desses dois diferentes institutos constitucionais.

Solução mais consentânea com o legítimo desejo social de restringir ganhos de valores acima de determinado limite, talvez fosse a restrição das próprias possibilidades de acumulação de cargos, além das já estabelecidas no art. 37, XVI. Contudo, em relação àquelas que sejam constitucionalmente admitidas, o correspondente trabalho deve ser devida e justamente remunerado, como não poderia deixar de ser.

Dito isto, pensamos que melhor interpretação para as hipóteses de acumulações autorizadas seja aquela feita pelos Ministros do STF em relação às acumulações determinadas, estendendo às mesmas o direito de remuneração.

*Por fim, aqui repetimos nossa resposta à segunda indagação. A remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º). Por isso, na hipótese de virem a ser legalmente equacionados os problemas das variadas e distintas possibilidades práticas de desconto do teto remuneratório, as retribuições cumuladas que provenham de autorização ou determinação constitucional, a exemplo dos casos previstos no art. 37, XVI, e no artigo 95, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição Federal, são de direito do agente público e por isso não devem sofrer incidência do teto em seu somatório, mas tão-somente nas remunerações individuais que as compõem, sobre os valores de **per si**.*

[...]

VII

Da manifestação final

Não restam dúvidas de que o assunto ora trazido ao descortino deste Tribunal é por demais controverso em vista das dificuldades operacionais evidentemente contrárias ao desejo do legislador constituinte e da sociedade de verem plenamente implementada a sistemática de limitação salarial na administração pública nacional.

Diante disso, como esperar possa haver solução em prazo tão curto para o multifacetado problema das acumulações de remuneração do servidor público e de sua adequação ao teto constitucional? Nesse particular, pelas razões já expendidas, cremos se faz urgente a edição de norma reguladora da matéria como meio de se implementar em sua plenitude o instituto constitucional de limitação remuneratória.

Diante, porém, do dever constitucional improrrogável deste Tribunal de oferecer resposta às consultas que lhe são dirigidas pelas autoridades competentes, bem como ante o dever desta Procuradoria de pronunciar-se nos autos acerca da matéria, em atendimento a despacho de V.Exa., este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que a consulta formulada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados seja respondida nos seguintes termos:

*1. enquanto não advier lei reguladora da matéria, o teto constitucional só deve incidir sobre remunerações consideradas de **per si**, ou seja, não tomadas cumulativamente com outra ou outras remunerações, proventos ou pensões percebidos pelo servidor, pela atividade ou pela inatividade, mesmo que oriundas de uma mesma fonte pagadora;*

2. A remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta

*diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º). Por isso, na hipótese de virem a ser legalmente equacionados os problemas das variadas e distintas possibilidades práticas de desconto do teto remuneratório, as retribuições cumuladas que provenham de autorização ou determinação constitucional, a exemplo dos casos previstos no art. 37, XVI, e no artigo 95, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição Federal, são de direito do agente público e por isso não devem sofrer incidência do teto em seu somatório, mas tão-somente nas remunerações individuais que as compõem, sobre os valores de **per si**.”*

18. Registro aqui mais uma vez que este Tribunal ainda não se manifestou definitivamente sobre as consultas formuladas no bojo do TC-023.986/2006-4 e do TC-001.816/2004-1, a despeito dos judiciosos pareceres técnicos e jurídicos suso mencionados, os quais trouxe à colação pela pertinência da matéria objeto dos presentes embargos declaratórios. Todavia, independentemente do que venha a decidir esta Corte de Contas, percebe-se que os pareceres se complementam: uns sugerindo determinações de caráter administrativo e outro a elaboração de normas infraconstitucionais, todos visando dar efetividade ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

19. Tramita também no Gabinete do Auditor André Luis de Carvalho, ainda pendente de julgamento, representação efetuada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, da qual resultou inspeção/diligências nos Tribunais Superiores, no Conselho de Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça e no TJDF, para fins de verificação do cumprimento do disposto art. 39, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 37, inciso XI, que fixa o “teto remuneratório” dos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos e demais agentes da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

20. Menciono, ainda, o TC-009.585/2004-9, que tratou de consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente, nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade.

21. Naqueles autos, avançando em sua jurisprudência, o TCU, mediante o Acórdão nº 2.079/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, assim deliberou:

*“9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, **caput**, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).”*

22. De se ressaltar que esse entendimento firmado supra, quanto à independência do valor das pensões no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, está em sintonia com o art. 5º da Resolução nº 10, de 19/6/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, vazado nos seguintes termos:

*“Art. 5º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
[...] Pensão por morte;”*

23. De igual modo, essa visão restou assente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça quando, por intermédio da Resolução nº 42, de 11 de setembro de 2007, dentre outras, alterou a redação do 6º da Resolução/CNJ nº 13/2006, que passou a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observa-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.”

24. Ademais, esse posicionamento se coaduna com a decisão proferida pela Mesa da Câmara dos Deputados, quando, em 5/4/2006, determinou que a aplicação do teto remuneratório relativamente às pensões fosse calculado de forma isolada das remunerações e dos proventos, consoante informou a embargante em sua peça recursal.

25. De outro turno, consigno que o TC-020.132/2005-8 tratou também de consulta formulada pelo então Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na qual questionava a aplicabilidade do art. 37, XI, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em face dos termos do art. 3º da Lei nº 10.887/2004 (fl. 2). A essa indagação, esta Corte de Contas, ao acolher voto proferido pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa, assim deliberou:

“9.2. responder ao consulente que o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é auto-aplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei nº 10.887/2004;”

26. Porém, nesta mesma assentada, em que pese a conclusão desta Corte de Contas quanto à auto-aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o relator reconheceu as dificuldades para operacionalização do teto quando envolvesse mais de uma fonte pagadora, **verbis**:

“12. Apenas na hipótese de o agente receber remuneração por mais de uma fonte pagadora é que a aplicação do teto ofereceria dificuldades operacionais para os órgãos a que ele está vinculado. Essa matéria está sendo tratada no TC-023.986/2006-4, que versou sobre Consulta formulada pela Advocacia-Geral da União acerca dos procedimentos a serem adotados pela Administração Pública nos casos de servidores com mais de uma fonte de rendimentos, cuja soma exceda o limite do teto constitucional (CF, artigo 37, inciso XI).”

27. Como visto, o próprio relator remeteu a questão das fontes de pagamentos diversas ao TC- 023.986/2006-4 que trata da consulta da AGU, o qual, como disse antes, foi juntado ao TC-001.816/2004-1, sob a mesma relatoria. Vale lembrar que nesses últimos autos está contido o parecer do Procurador-Geral junto ao TCU, cujos excertos, no que tem de pertinente com os presentes embargos, já transcrevi neste voto, em face de o **parquet** haver defendido com muita propriedade a necessidade da elaboração de leis disciplinando o assunto.

28. Pelo exposto, devo reconhecer as dificuldades operacionais que estão a afligir não somente a embargante como diversos outros órgãos federais para fazer incidir adequadamente o teto constitucional, especificamente quando se trata de servidores ou agentes públicos beneficiários de remuneração, subsídios e proventos cujos pagamentos têm origens em fontes de órgãos, governos e/ou poderes distintos.

29. Nesse caso, assiste razão em parte à embargante quando aduz que o art. 3º da Lei nº 10.887/2004 não permite a operacionalização do objeto da consulta, por absoluta falta de regulamentação da situação que suscitou junto a este Tribunal, ao envolver acumulações de pagamentos oriundas de distintas entidades ou órgãos da federação, ou seja, a União e os Estados.

30. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XI, prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003)"

31. Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004, ao regulamentar as alterações promovidas pela Emenda 41/2003, não ofereceu solução para a questão das fontes pagadoras distintas, acenando apenas com uma futura regulamentação pelos Poderes Executivos das três esferas de governo, o que, além de não ter sido feito até agora, não será suficiente para a solução dos problemas aqui levantados, **verbis:**

"Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento."

32. Por todo o exposto, reconheço que a solução adequada às questões objeto da presente consulta envolvem decisões político-administrativas que afetam o pacto federativo nas três esferas de Governo e de Poder, razão por que acolho, em parte, as razões recursais expendidas pela embargante com o fito de modificar o acórdão combatido, atribuindo aos presentes embargos efeitos infringentes.

33. Espero que, desta forma, dentro das suas competências constitucionais e legais, tenha este Tribunal contribuído para que o Poder Legislativo, em comunhão com o Poder Executivo, suprima a lacuna legal, a fim de que o art. 37, inciso XI da Constituição Federal, nos termos em que vigentes, tenha a efetividade desejada pelo Poder Constituinte originário ou derivado.

34. Dessa forma, acolhendo em parte a uniforme proposta formulada pela unidade técnica, sou favorável a que se mantenha o inteiro teor do Acórdão nº 1.199/2009-TCU- Plenário, acrescentando-se, porém, ao seu subitem 9.2, que o art. 37, inciso XI, da CF/1988, para fins de aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos em esferas, fontes e/ou poderes distintos, depende, para sua operacionalização, da implementação do sistema integrado de dados, instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, sem prejuízo de outras normas de cunho infraconstitucional que definam as seguintes questões: qual teto ou subteto aplicar-se o corte? de qual órgão ou entidade é a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o teto? haverá proporcionalização no abateteto nas diferentes fontes pagadoras? Como ficará a questão da tributação nas esferas envolvidas com o excesso do teto? qual a destinação dos recursos orçamentários e financeiros resultantes da redução remuneratória? existirá a

possibilidade de opção por parte do beneficiário dos rendimentos cumulativos na escolha de qual fonte pagadora deverá efetuar o corte? etc.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2274/2009 – TCU – Plenário

- 1. Processo TC-017.351/2005-2 (c/ 1 anexo)**
- 2. Grupo: I - Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.**
3. Entidade: Câmara dos Deputados.
4. Embargantes: Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados e Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.**
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.**
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.**
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.**
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados Câmara e Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados contra o Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados por não por preencher os requisitos de admissibilidade;

9.2. em caráter excepcional, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.3. alterar o item 9.2 do Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário que passará a ter a seguinte redação:

“9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. o magistrado inativo, eleito membro do Congresso Nacional, poderá receber os proventos de aposentadoria, cumulativamente com os subsídios do cargo eletivo, desde que

respeitado o limite fixado para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em espécie, na forma do inciso XI e § 10, do art. 37, da Constituição Federal;

9.2.2. para efeito do subitem 9.2.1, quando as fontes pagadoras decorrerem de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos em esferas de governo e/ou poderes distintos, a operacionalização do teto remuneratório depende da implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, além de normatização infraconstitucional suplementar que defina as questões relativas a qual teto ou subteto aplicar o limite, a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem seu valor, qual a proporção do abateteto nas diferentes fontes, a questão da tributação dela resultante, a destinação dos recursos orçamentários e financeiros decorrentes da redução remuneratória, a possibilidade de opção por parte do beneficiário da fonte a ser cortado etc.;”

9.4. manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam desta deliberação ao titular da Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados, bem como aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

9.6. apensar definitivamente os presentes autos ao TC-001.816/2004-1.

10. Ata nº 40/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-40/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício